



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



Página 1 de 3

ORIENTAÇÃO TÉCNICA 38/2021

Matéria: PLL 15/2021

Ementa: ASSISTÊNCIA SOCIAL. PROJETO DE LEI. INICIATIVA DE VEREADOR. CRIA O PROGRAMA MUNICIPAL DE APOIO AOS CATADORES DE MATERIAIS RECICLÁVEIS. INTERFERÊNCIA NA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. VÍCIOS EVIDENCIADOS. **ORIENTAÇÃO DESFAVORÁVEL**

Trata-se de pedido encaminhado pela servidora Viviane Muller Menezes Nunes à Procuradoria Legislativa, para que seja emitida orientação técnica, em seus aspectos constitucionais e legais, acerca do projeto de lei nº 15, de 03 de março de 2021, de autoria do vereador João Ricardo Hartmann - MDB, que "Institui o Programa Municipal de Apoio aos Catadores de Materiais Recicláveis".

Os motivos foram apresentados.

É o brevíssimo relato.

O projeto de lei objetiva instituir o Programa Municipal de Apoio aos Catadores de Materiais Recicláveis no âmbito do Município de Carazinho, com fornecimento de EPIs, assistência alimentar e sanitária, carrinhos com tração manual e/ou motorizados adequados para coleta de materiais recicláveis, bem como com a promoção de cursos de aprimoramento, capacitação e conscientização. Assevera que compete ao Município a criação de um cadastro dos trabalhadores, através de levantamento socioeconômico. Por fim, faculta a celebração de convênios.

Preliminarmente.

A **competência material** é do Município de Carazinho, por envolver nítido interesse local¹. A **iniciativa legislativa**, contudo, está incorreta, já que não partiu do Prefeito Municipal².

¹ (CRFB): Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

² (LOM): Art. 29. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

IV - matéria orçamentária e tributária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios ou subvenções.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



Página 2 de 3

Deveras, a despeito de ser possível a instituição de política pública através de lei de iniciativa parlamentar, a proposição que interfira nas atribuições de órgãos e na própria organização administrativa é de autoria privativa do Prefeito, sob pena de inconstitucionalidade formal, sem desmerecer, aqui, a relevância da matéria.

Nesse sentido:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE LAGOA VERMELHA. LEI MUNICIPAL Nº 7.419, DE 18 DE MAIO DE 2018. **PROJETO DE LEI ORIGINÁRIO DA CÂMARA DE VEREADORES DISPONDO SOBRE CRIAÇÃO, DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS, DIRETRIZES E PROCEDIMENTOS PARA O PROGRAMA DE ALUGUEL SOCIAL (PAS).** MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. **Padece de inconstitucionalidade a Lei Municipal, de iniciativa do Poder Legislativo, dispondo sobre matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.** Afronta ao disposto nos artigos 8º, caput, 10, 60, inciso II, alínea "d", 82, incisos III e VII, 149, incisos I, II e III, e 154, incisos I e II, todos da Constituição Estadual. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. Unânime. (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70077893907, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em: 12-11-2018)

Lado outro, o **instrumento utilizado** – projeto de lei ordinária -, mostra-se correto, tendo em vista não se tratar de matéria que deva ser veiculada mediante lei complementar³.

No mais.

A edição de lei de iniciativa parlamentar que interfira na organização administrativa, como no caso, é suficiente para abalar o **princípio constitucional da independência e harmonia entre os poderes** (CF/1988, art. 2º; CE, art. 10), o que atrai, também, vício de inconstitucionalidade sob o ponto de vista material.

A propósito, são preciosas as lições de HELY LOPES MEIRELLES, senão veja-se:

³ LOM): Art. 28. Serão objeto de lei complementar:

I - Código de Obras;

II - Código de Posturas;

III - Código de Loteamento;

IV - Código Tributário;

V - Plano Diretor de Desenvolvimento;

VI - Regime Jurídico dos Servidores Municipais;

VII - Sistema Municipal de Ensino;

VIII - Lei instituidora da guarda municipal;

IX - demais leis que codifiquem ou sistematizem normas e princípios relacionados com determinada matéria.

§ 1º Os Projetos de Lei Complementar serão examinados pela Comissão de Justiça e Finanças da Câmara de Vereadores.

§ 2º As emendas de iniciativa popular deverão ser apresentadas no prazo de quinze dias, a partir da publicação dos projetos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



Página 3 de 3

Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já dissemos e convém se repita que o Legislativo provê in genere, o Executivo in specie: a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. **Dai não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem providões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental.** (grifei "Direito Administrativo Brasileiro" Ed. Malheiros.30 edição 2018 - p. 631).

POR TAIS RAZÕES e sem mais delongas, **opina-se pela inviabilidade** técnico-jurídica do PLL nº 15/2021.

É a fundamentação.

É a conclusão, salvo melhor juízo.

Carazinho, 10 de março de 2021.

Luís Fernando Bourscheid
Procurador do Poder Legislativo
Matrícula 50020
OAB/RS 93.542